



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.061, DE 2011**

**(Da Comissão de Seguridade Social e Família)**

Proíbe a transferência voluntária de recursos federais para Estados e Municípios que apresentem falhas no processo de notificação de doenças.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A União fica proibida a transferir recursos orçamentários, de natureza voluntária, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para os entes componentes da Federação, Estados e Municípios, que não realizarem as notificações das doenças, agravos e eventos, classificados pelo Ministério da Saúde como sendo de notificação compulsória.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A subnotificação de doenças e agravos constitui um sério problema para a saúde coletiva, conforme constatou a Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família. Diversas iniciativas já foram feitas para que esse quadro seja alterado, mas sem sucesso.

Por isso, consideramos que a vinculação das transferências voluntárias dos recursos federais destinados à saúde, à observância dessa importante obrigação, seja uma forma bastante constitutiva para atingir o objetivo de diminuição da subnotificação. Esse instrumento pode até ser considerado, a princípio, muito forte ou exagerado, mas diante da importância desse procedimento para a saúde pública, entendemos que medidas drásticas precisam ser tomadas para a rápida reversão da situação.

Nesse caso, o interesse público deve prevalecer acima do interesse individual. Se Estados e Municípios não assumirem certos deveres exigidos pelo bom atendimento ao cidadão na prestação dos serviços públicos, não deverão ter acesso às verbas federais, enquanto não observarem as disposições de interesse nacional.

Assim, convidamos os ilustres pares desta Câmara dos Deputados à análise e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**